



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1796, de 2020)

Altera-se o art. 1º, do Projeto de Lei nº 1796, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

§ 4º-A. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Previdência Social, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ajuizará ação regressiva contra o agressor, visando ao ressarcimento das despesas decorrentes do oferecimento das prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir na Lei Maria da Penha dispositivo que possibilite que a Previdência Social ajuíze ação regressiva contra quem praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, naqueles casos em que dela decorreu o oferecimento dos benefícios previdenciários previstos no art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Vale lembrar que a previsão de ressarcimento, por parte do agressor, ao Sistema Único de Saúde, foi um avanço recente, conquistado por meio da Lei nº 13871, de 2019. Entendemos necessário o aprimoramento do arcabouço legal, instituindo nova previsão de reparo aos cofres públicos.

Não é justo que a sociedade suporte os custos decorrentes dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos à mulher vítima de

violência doméstica e familiar, cabe ao agressor indenizar a Previdência Social pelos danos materiais que lhe foram impostos.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20308.74608-27